



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 282, DE 2020

Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

EMENDA N° 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 282, DE 2020

O art. 5º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, esses deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I - as entidades federadas com até 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 90% (noventa por cento);

II - as entidades federadas com 1,51% (um inteiro e cinquenta e um centésimos por cento) até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219987618700>



* C D 2 1 9 9 8 7 6 1 8 7 0 0 *

III - as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

IV - as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

V - as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinquenta e cinco por cento);

VI - as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento)."

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219987618700>



* C D 2 1 9 9 8 8 7 6 1 8 7 0 0 *